



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13646.000128/2003-81
Recurso n° 126.023 Voluntário
Matéria DTF
Acórdão n° 204-02.158
Sessão de 25 de janeiro de 2007.
Recorrente EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA.
Recorrida DRJ-Juiz de Fora/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 01 / 07
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 01 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Stape 1641

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-Calendário: 2003

Ementa: PEDIDO DE DESISTÊNCIA. FACULDADE DO RECORRENTE. ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. Tendo sido formulado pedido de desistência, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da Recorrente.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES


Presidente


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

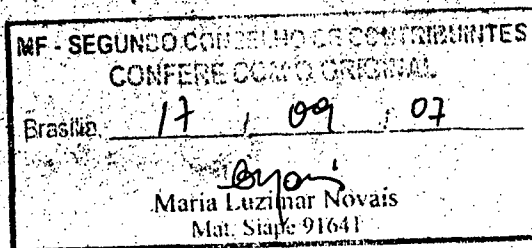
Relator 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 09 / 07


Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Empreendimentos e Participações Domingos Zema Ltda. contra decisão da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, que indeferiu a solicitação do contribuinte e não reconheceu o direito creditório postulado, não homologando a compensação pleiteada.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Às fls. 01/02 consta Declaração de Compensação (DCOMP) de débitos de COFINS e de PIS com créditos decorrentes de decisão judicial, particularmente créditos-prêmio de IPI oriundos de "Contrato de Cessão de Créditos Tributários", de natureza particular, defendido por-ela como cessionária e-titular-deles.

No Despacho Decisório de fls. 11/13 proferido pela DRF/UBB/MG não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e, via de consequência, não foi homologada a compensação efetuada, ao argumento de que não restou comprovada a titularidade da contribuinte em relação aos créditos objeto daquela DCOMP.

Às fls. 15/24, manifestação de inconformidade, que pode ser assim traduzida, em síntese:

- a recorrente possui um crédito adquirido de terceiros mediante o referido contrato, proveniente de sentença prolatada na Ação Ordinária n.º 89.013622-4, transitada em julgado em 04/06/96, que determinou, além do ressarcimento de crédito-prêmio do IPI de que trata o Decreto-lei n.º 491/69, o direito à dedução do IPI sobre as operações de mercado interno, bem como, no caso de excedente, à compensação dos créditos-prêmio do IPI com outros tributos federais;

- está infundada e sem embasamento legal a alegação contida naquele decisório de que a contribuinte teria sido intimada a apresentar cópia autenticada da decisão que deferiu a substituição processual. Nesse sentido, fazendo alusão ao despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional/RS acostado aos autos, é advogado que a própria União manifestou-se pela não oposição àquela cessão;

- embora no despacho decisório seja admitida a existência do crédito tributário judicial e a validade da cessão de direitos a transferi-lo para a posse da inconformada, a oposição ali contida seria no sentido da obrigatoriedade da assunção do pólo ativo da ação geradora dos referidos créditos, em substituição processual ao cedente.

Partindo da premissa de que houve a cessão daqueles créditos, baseia-se a defendente em posicionamentos jurisprudenciais e

11

doutrinários para concluir pelo seu direito líquido e certo de efetuar a compensação em comento.

É o relatório.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o decidido no Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório postulado e não homologou a compensação pedida, em decisão assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

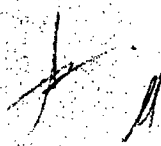
Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Além da não comprovação da titularidade do direito creditório declarado em favor de terceiros em decisão judicial transitada em julgado, o que de pronto enseja o não reconhecimento daquele direito, não há que se homologar a compensação pleiteada em DCOMP, vez que o seu objeto – créditos relativos ao extinto “crédito-prêmio” instituído pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 491/1969 - não se enquadra na hipótese de compensação prevista na legislação tributária.


Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

Enquanto o processo estava com o Relator, a Recorrente manifestou, através de petição, pedido de desistência.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 09 / 03
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijae 91641	

Brasília, 17 / 09 / 07

gna
Maria Luzimar Novais
Mat. Siba 91641

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Recorrente, manifestado através de petição, e que a desistência pode ser requerida pela Recorrente em qualquer fase do processo em curso no âmbito administrativo, na forma do disposto no art. 16 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ